



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TURUÇU  
MESA DIRETORA**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2025.

Excelentíssimos Vereadores:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU vem submeter à consideração de Vossas Senhorias, a Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02, que, **"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Turuçu em razão de defasagens constitucional, jurisprudencial e em relação ao contexto local."**, atualizando e modernizando o processo de elaboração de leis em prol do crescimento municipal.

Desta forma, requer-se a análise e aprovação da presente Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02.

Turuçu, 02 de outubro de 2025.

---

MARCELO POLLNOW  
Presidente

---

DIACKES EMERSON  
LEAL CARVALHO  
Vice-Presidente

---

GISELE DOS  
SANTOS AMARAL  
1<sup>a</sup> Secretária

---

JULIANA DOS SANTOS  
VENQUIARUTO  
2<sup>a</sup> Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL Nº 02/2025.

**"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Turuçu em razão de defasagens constitucional, jurisprudencial e em relação ao contexto local."**

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Orgânica Municipal de Turuçu, que passarão a constar com as redações que seguem:

"Art. 5º O Município poderá, para o exercício de suas competências e a execução de serviços de interesse local, celebrar:

- I - convênio com órgãos públicos;
- II – parceria com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação;
- III – consórcio com outros municípios e entes federados, mediante prévia autorização legislativa." (NR)

"Art. 7º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal, estadual e municipal;
- II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
- III - adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;
- IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos e nos termos previstos em lei, exceto para fins de reforma agrária;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização, delegação, terceirização, convênio, consórcio, parceria público-privada ou parceria com organização da sociedade civil, os serviços públicos de interesse local;
- VI - os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e os planos diretores de suas zonas urbanas definidas em lei municipal;
- VIII - estabelecer normas de loteamento e de parcelamento do solo em geral, respeitada a legislação federal a respeito;
- IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- X - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XI - determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo em geral;
- XII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XIII - fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive do transporte coletivo e táxis, observada a legislação federal que regula a espécie;

XIV - elaborar e executar o plano local de gestão integrada de resíduos sólidos, disciplinando a limpeza dos logradouros públicos, a coleta seletiva e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, nos termos da lei federal;

XV - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, salvo no caso de atividade econômica classificada como de baixo impacto, manter serviços de fiscalização, cassando os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVI - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVIII - dispor sobre as edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos e particulares do Município;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXI - dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais com o fim de erradicar e prevenir moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - dispor sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXIII - dispor sobre os serviços públicos em geral, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, regulamentando os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXIV - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

XXV - amparar a maternidade e a infância, em especial adotando medidas para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como os desvalidos e idosos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

XXVI - proteger a criança e a juventude contra toda a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XXVII - incentivar o comércio, a indústria, a agropecuária, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XXVIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança do trânsito de veículos, conforme dispuser a Lei;

XXIX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXX - fixar os feriados municipais, observada a legislação federal.

XXXI - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas; XXXIII - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, na data designada para a posse dos vereadores eleitos, em sessão de instalação, independente de número e sob a presidência do vereador mais idoso dos presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º No ato de posse, o Presidente:

I - acompanhado por todos os vereadores, preferirá o seguinte compromisso: "**Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município do bem estar de seu povo**";

II – em ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, levantando-se, declarará: "**Assim o prometo**";

III - após, cada parlamentar assinará o termo de compromisso.

§ 2º No demais, os trâmites serão aqueles estabelecidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 3º Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicialmente.

§ 4º Os vereadores, prestando compromisso nos termos do Regimento Interno, serão considerados empossados.

§ 5º Até o ato de posse, anualmente, e ao término do mandato, os Vereadores, deverão entregar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal da Câmara Municipal." (NR)

"Art. 13. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º A Câmara Municipal é a sede do Poder Legislativo e recepcionará as suas atividades institucionais.

§ 2º Na forma do Regimento Interno, a Câmara poderá realizar sessões plenárias, reuniões de comissão e audiências públicas fora da sua sede.

§ 3º O dia e o horário das sessões plenárias ordinárias e das reuniões ordinárias de comissões serão definidos no Regimento Interno da Câmara." (NR)

"Art. 14. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal convocado durante o Recesso.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III – por um terço de Vereadores.

§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 horas, mediante aviso postal ou outra forma de comunicação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 6º Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.” (NR)

“Art. 15. A Câmara funciona com a presença, no mínimo, de mais da metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara participará das deliberações plenárias nas hipóteses definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha o registro do seu ingresso em plenário e que participe das deliberações.

§ 3º Revogado.” (NR)

“Art. 16. As sessões plenárias e as reuniões de comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.” (NR)

“Art. 18. As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o rito processual legislativo a ser observado para deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito.” (NR)

“Art. 20. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal, a pedido de Vereador ou de Comissão, poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade:

- I - a recusa de resposta;
- II - o não atendimento, no prazo de 30 dias; ou
- III - a prestação de informações falsas.” (NR)

“Art.28. O mandato do vereador é remunerado.

§ 1º A remuneração do Vereador será fixada por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em uma legislatura para a legislatura subsequente, observado os critérios e parâmetros definidos na Constituição Federal.

§ 2º A lei que disporá o regime de subsídio de Vereador poderá fixar valor de subsídio diferenciado para o Presidente, considerando a responsabilidade do cargo e a representação da função.

§ 3º O Vereador faz jus a décimo terceiro salário.

§ 4º Na lei de que trata o § 1º deste artigo será indicado o critério e a data para revisão anual do valor do subsídio.” (NR)

“Art. 48. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluídas as respectivas votações, e este, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo do parágrafo anterior, acarreta sanção ao projeto de lei.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado se, em votação aberta, obtiver o voto contrário da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido.

§ 5º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, a qualquer tempo.

§ 6º O prazo para o voto não corre no período do recesso da Câmara.” (NR)

“Art. 59. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregue até o dia 20 de cada mês, em duodecimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.” (NR)

“Art. 60. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato deverão entregar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal do órgão competente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, quando da posse, anualmente e quando da extinção da relação de trabalho, aplica-se ainda aos:

- I - Secretários Municipais;
- II – Diretores de autarquias e de fundações;
- III – titulares de cargos efetivos;
- IV – titulares de cargo em comissão;
- V – contratados temporariamente;
- VI – empregados públicos.” (NR)

“Art. 74. O subsídio do Prefeito e do vice-prefeito serão estabelecidos pela Câmara de Vereadores no último ano de cada legislatura, até o mês de agosto, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito fazem jus ao décimo terceiro salário.

§ 3º As férias do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao último ano do mandato serão indenizadas.” (NR)

“Art. 78B. As hipóteses de infração político-administrativas competidas pelo Prefeito, bem como as normas a serem observadas pela Câmara Municipal para o julgamento destas infrações são as definidas na legislação federal.” (NR)

“Art. 83B. São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (NR)

“Art. 95. A publicação das normas legais e infralegais, bem como atos oficiais que exijam esta formalidade, será realizada nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a iniciativa privativa de cada caso.

§ 1º Sem prejuízo da publicação de que trata o caput deste artigo, quando a lei exigir, a publicação será realizada em veículos da imprensa.

§ 2º A publicação nos portais de transparência não fastam a publicação, por afixação, em murais definidos em regulamento para esta finalidade, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 110. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município será planejada e executada pelo Poder Público conforme as diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

§ 3º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II - a garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - a cooperação entre o governo local, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- c) a poluição e a degradação ambiental;
- d) a exposição da população a riscos de desastres.

V - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município.” (NR)

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei Orgânica Municipal de Turuçu, com as seguintes redações:

“Art. 60A. Apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal previsto nos arts. 167A e seguintes da Constituição Federal.

Art. 60B. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista neste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.”

“Art. 91A. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 91B. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

#### “CAPÍTULO IVA DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 108A. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 108B. Compete ao Município, em matéria de proteção ambiental:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

III - proteger os ecossistemas, os mananciais e as áreas de preservação permanente em seu território, fiscalizando as atividades potencialmente poluidoras;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 108C. O Município é o titular dos serviços públicos de saneamento básico e responsável pelo seu planejamento, regulação e fiscalização.

Parágrafo único. Entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável;

- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 108D. Lei municipal instituirá o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com as diretrizes das legislações federal e estadual, contemplando o diagnóstico da situação local e definindo objetivos, metas, programas e ações para a universalização dos serviços.”

#### “CAPÍTULO VA DA EDUCAÇÃO

Art. 111A. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, em colaboração com o Estado, a União e a sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 111B. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e piso salarial profissional nacional;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 111C. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 111D. O Município garantirá o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, visando ao seu acesso, participação e aprendizagem.

Art. 111E. O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, elaborará seu Plano Municipal de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de ensino e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será estabelecido por lei, em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá realizar, no mínimo, duas avaliações do Plano Municipal de Educação ao longo de sua vigência, garantindo a ampla participação da comunidade escolar e da sociedade civil.”

#### “CAPÍTULO VB DA SAÚDE

Art. 111F. A saúde é direito de todos e dever do Município, do Estado e da União, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 111G. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde executados pelo Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única na esfera municipal;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços de saúde, através de conselhos municipais.

Art. 111H. Compete ao Município, no âmbito de seu sistema de saúde:

- I - planejar, organizar, gerir e controlar as ações e os serviços de saúde municipais;
- II - executar os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IV - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

Art. 111I. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput do art. 159, todos da Constituição Federal.”

## “CAPÍTULO VC DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 111J. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá o desenvolvimento rural sustentável como parte integrante de sua política econômica e social, visando ao aumento da produção, à melhoria da qualidade de vida e à permanência do agricultor no campo, com especial atenção à agricultura familiar.

Art. 111K. A política municipal de desenvolvimento rural será planejada e executada observando as seguintes diretrizes:

- I - apoio à infraestrutura rural, incluindo a manutenção e melhoria de estradas vicinais, eletrificação, acesso à água e comunicação;
  - II - fomento à assistência técnica e extensão rural, em parceria com órgãos estaduais e federais, buscando a inovação tecnológica e a sustentabilidade das práticas agrícolas;
  - III - incentivo à diversificação das culturas, à agroindústria familiar e a outras atividades que agreguem valor à produção, como o turismo rural;
  - IV - estímulo à organização dos produtores em cooperativas e associações, fortalecendo seu poder de negociação e acesso a mercados;
  - V - criação e apoio a programas de comercialização da produção local, incluindo feiras livres e a participação em programas de aquisição de alimentos para a merenda escolar e outras instituições públicas;
  - VI - promoção de práticas de conservação do solo, da água e dos recursos naturais, incentivando a produção sustentável e a transição agroecológica.
- Art. 111L. Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de caráter plurianual, que

conterá o diagnóstico do meio rural, as diretrizes, os programas e as metas para o setor.

Art. 111M. O Município assegurará a participação dos produtores rurais e suas organizações representativas na formulação e no acompanhamento da política agrícola, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.”

#### “CAPÍTULO VD DO TURISMO

Art. 111N. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico sustentável, reconhecendo-o como atividade essencial para a economia local.

Parágrafo único. As ações governamentais para o setor serão norteadas pela Política Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Turismo.

Art. 111O. A Política Municipal de Turismo terá por objetivos:

- I - planejar e organizar o turismo em âmbito local, com foco nas potencialidades do turismo rural, ecológico e gastronômico;
- II - estimular a criação de novos produtos e destinos turísticos, valorizando as cachoeiras, trilhas, rotas rurais e a cultura local;
- III - promover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento turístico, incluindo sinalização, acessos e centros de atendimento ao turista;
- IV - incentivar a formação e qualificação da mão de obra local para atuar no setor;
- V - propiciar a prática do turismo sustentável, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando práticas de mínimo impacto que preservem o patrimônio natural e cultural;
- VI - apoiar a comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar associados à atividade turística;
- VII - implementar e manter atualizado o inventário do patrimônio turístico municipal.

Art. 111P. Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Plano Municipal de Turismo, de caráter plurianual, que conterá o diagnóstico das potencialidades, as diretrizes, os programas e as metas para o setor.”

#### “CAPÍTULO VE DA CULTURA

Art. 111Q. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais locais, regionais e nacionais.

Art. 111R. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, os quais o Poder Público protegerá e preservará, com a colaboração da comunidade.

Art. 111S. Lei municipal disporá sobre o Sistema Municipal de Cultura, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, e instituirá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do poder público, com os seguintes objetivos:

- I - defender e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomentar a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - democratizar os processos decisórios com participação e controle social, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural;  
V - descentralizar e articular a gestão de recursos e de ações culturais.”

#### “CAPÍTULO VF DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 111T. É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais e o lazer, como direito de cada cidadão, promovendo as condições para que se tornem acessíveis a toda a comunidade.

Art. 111U. A atuação do Município no campo do desporto e do lazer terá como diretrizes:

- I - a promoção do desporto educacional em suas instituições de ensino e o apoio às práticas desportivas na comunidade;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação local;
- V - a garantia de acesso às práticas desportivas e de lazer às pessoas com deficiência;
- VI - a manutenção e a adequação de espaços públicos, como parques, praças e centros comunitários, para o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Turuçu:

- I – §3º do art. 15;
- II – arts. 34 e 35;
- III – art. 41;
- IV – art. 64;
- V – art. 75;
- VI – art. 80A.

Turuçu, 02 de outubro de 2025.

---

MARCELO POLLNOW  
Presidente

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras, Caríssimos Cidadãos de Turuçu,**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**, encaminha a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2025, representando um marco na modernização legislativa de nosso Município. A Lei Orgânica, nosso magno diploma legal, serve como pilar para toda a estrutura administrativa e para a formulação de políticas públicas. No entanto, o dinamismo das relações sociais, as sucessivas alterações na Constituição Federal e a evolução da jurisprudência de nossos tribunais impõem um dever constante de atualização, sob pena de convivermos com uma norma defasada, que não mais reflete as necessidades da população nem oferece as ferramentas adequadas para uma gestão pública eficiente.

Esta Proposta de atualização da Lei Orgânica Municipal não é apenas uma revisão textual; é uma reafirmação do compromisso desta Casa Legislativa com o futuro de nossa cidade. Para o **cidadão**, a atualização da LOM significa a garantia de direitos alinhados à legislação mais recente, a previsão de serviços públicos mais modernos e eficientes, e a clareza sobre as competências de cada Poder, fortalecendo o controle social e a cidadania ativa.

Para o **Poder Executivo**, a modernização da Lei Orgânica confere maior **governabilidade** e segurança jurídica. Ao adequar as competências municipais, os instrumentos de gestão e o processo orçamentário às normativas federais e estaduais, eliminam-se entraves burocráticos e riscos de contestações judiciais, permitindo que a Administração Pública atue com mais celeridade, eficiência e foco na entrega de resultados para a sociedade.

Para o **Poder Legislativo**, esta revisão fortalece suas prerrogativas constitucionais, aprimorando sua função fiscalizatória, modernizando o processo de elaboração de leis e reafirmando seu papel como a principal caixa de ressonância dos anseios da comunidade. Uma Lei Orgânica atualizada é a ferramenta essencial para que os vereadores possam exercer seus mandatos em sua plenitude, legislando e fiscalizando com base em um ordenamento jurídico coeso e contemporâneo.

Finalmente, com o objetivo de assegurar a máxima clareza e legitimidade a este processo, a metodologia adotada se pautou pela total transparência. Os **quadros analíticos** que acompanham esta Justificativa são a prova deste compromisso. Eles permitem que cada cidadão, e cada Vereador, identifique de forma precisa e fundamentada cada alteração, cada acréscimo e cada revogação proposta, compreendendo as razões técnicas e jurídicas por trás de cada mudança.

Diante do exposto, contamos com o voto favorável dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, certos de que estamos en-

tregando à **sociedade** um instrumento jurídico renovado, capaz de impulsionar o desenvolvimento sustentável de nosso Município e de construir um legado de responsabilidade e visão de futuro para as próximas gerações.

A seguir os Quadros Analíticos com a abordagem dos conteúdos alterados, incluídos e revogados na Lei Orgânica Municipal.

Texto Atual	Texto Proposto
<b>Art. 5º</b>	
<p>Art. 5º O Município pode celebrar convênios com a União e Estado, e consórcio com outros municípios, para a realização de obras, ou exploração de serviços públicos de interesse comum.</p> <p>Parágrafo único. O Município por meio de consórcios com outros Municípios, pode criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos municípios participantes.</p>	<p>Art. 5º O Município poderá, para o exercício de suas competências e a execução de serviços de interesse local, celebrar:</p> <p>I - convênio com órgãos públicos;</p> <p>II – parceria com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação;</p> <p>III – consórcio com outros municípios e entes federados, mediante prévia autorização legislativa.</p>
<b>Justificativa.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A redação atual está defasada por não contemplar todas as formas modernas de cooperação e execução indireta de serviços públicos. A proposta visa incluir a modalidade de parcerias com organizações da sociedade civil, regulada pelo marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC), instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 2014. A atualização moderniza a LOM e oferece maior segurança jurídica para a administração pública firmar tais colaborações.</li> </ul>
<b>Art. 7º</b>	
<p>Art. 7º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal, estadual e municipal;</p> <p>II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;</p> <p>III - adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;</p> <p>IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos e nos termos previstos em lei, exceto para fins de reforma agrária;</p> <p>V - dispor sobre a concessão, permissão,</p>	<p>Art. 7º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal, estadual e municipal;</p> <p>II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;</p> <p>III - adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;</p> <p>IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos e nos termos previstos em lei, exceto para fins de reforma agrária;</p> <p>V - organizar e prestar, diretamente ou sob</p>

<p>autorização ou mediante parcerias público-privada, os serviços e as obras públicas, bem como o uso de seus bens, por terceiros, respeitados, quanto a concessão, a Constituição Federal e a legislação federal pertinente;</p>	<p>regime de concessão, permissão, autorização, delegação, terceirização, convênio, consórcio, parceria público-privada ou parceria com organização da sociedade civil, os serviços públicos de interesse local;</p>
<p>VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;</p>	<p>VI - os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;</p>
<p>VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e os planos diretores de suas zonas urbanas definidas em lei municipal;</p>	<p>VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e os planos diretores de suas zonas urbanas definidas em lei municipal;</p>
<p>VIII - estabelecer normas de loteamento e de parcelamento do solo em geral, respeitada a legislação federal a respeito;</p>	<p>VIII - estabelecer normas de loteamento e de parcelamento do solo em geral, respeitada a legislação federal a respeito;</p>
<p>IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;</p>	<p>IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;</p>
<p>X - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;</p>	<p>X - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;</p>
<p>XI - determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo em geral;</p>	<p>XI - determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo em geral;</p>
<p>XII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;</p>	<p>XII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;</p>
<p>XIII - fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive do transporte coletivo e táxis, observada a legislação federal que regula a espécie;</p>	<p>XIII - fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive do transporte coletivo e táxis, observada a legislação federal que regula a espécie;</p>
<p>XIV - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre a remoção e o destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza;</p>	<p>XIV - elaborar e executar o plano local de gestão integrada de resíduos sólidos, disciplinando a limpeza dos logradouros públicos, a coleta seletiva e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, nos termos da lei federal;</p>
<p>XV - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, e manter serviços permanentes de fiscalização dos mesmos, cassando os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;</p>	<p>XV - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, salvo no caso de atividade econômica classificada como de baixo impacto, manter serviços de fiscalização, cassando os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;</p>
<p>XVI - estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;</p>	<p>XVI - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;</p>
<p>XVII - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;</p>	<p>XVII - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;</p>
<p>XVIII - dispor sobre as edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade,</p>	<p>XVIII - dispor sobre as edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade,</p>

<p>atentarem contra a incolumidade pública;</p> <p>XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos e particulares do Município;</p> <p>XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos sujeitos ao poder de polícia do Município;</p> <p>XXI - dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais com o fim de erradicar e prevenir moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;</p> <p>XXII - dispor sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições do destino das coisas apreendidas;</p> <p>XXIII - dispor sobre os serviços públicos em geral, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, regulamentando os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;</p> <p>XXIV - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.</p> <p>XXV - amparar a maternidade e a infância, em especial adotando medidas para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como os desvalidos e idosos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;</p> <p>XXVI - proteger a criança e a juventude contra toda a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;</p> <p>XXVII - incentivar o comércio, a indústria, a agropecuária, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;</p> <p>XXVIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança do trânsito de veículos, conforme dispuser a Lei;</p> <p>XXIX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p> <p><b>XXX - fixar os feriados municipais.</b></p>	<p>atentarem contra a incolumidade pública;</p> <p>XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos e particulares do Município;</p> <p>XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos sujeitos ao poder de polícia do Município;</p> <p>XXI - dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais com o fim de erradicar e prevenir moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;</p> <p>XXII - dispor sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições do destino das coisas apreendidas;</p> <p>XXIII - dispor sobre os serviços públicos em geral, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, regulamentando os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;</p> <p>XXIV - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.</p> <p>XXV - amparar a maternidade e a infância, em especial adotando medidas para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como os desvalidos e idosos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;</p> <p>XXVI - proteger a criança e a juventude contra toda a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;</p> <p>XXVII - incentivar o comércio, a indústria, a agropecuária, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;</p> <p>XXVIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança do trânsito de veículos, conforme dispuser a Lei;</p> <p>XXIX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p> <p><b>XXX - fixar os feriados municipais, observada a legislação federal.</b></p> <p><b>XXXI - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo</b></p>
--	---

	<p>práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;</p> <p>XXXII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;</p> <p>XXXIII - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.</p>
--	---

#### **Justificativa.**

- Inciso V: o texto atual é incompleto. A nova redação amplia o rol de instrumentos para a prestação de serviços públicos, alinhando-se à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e à Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC).
- Inciso XIV: a redação vigente é anterior à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010). A proposta atualiza a terminologia e a competência do município, que vai além da simples remoção do lixo, incluindo a elaboração de um plano de gestão integrada e a responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada.
- Inciso XIV: a redação vigente não contempla a exceção de liberação, pelo poder público, de exercício de atividade econômica de baixo risco, assim definida em lei, considerando o que determina o inciso I do art. 3º da Lei que instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica (Lei Federal nº 13.874, de 2019).
- Inciso XVI: a alteração ocorre para ajustar a redação do dispositivo ao que determina o inciso II do art. 13 da constituição do estado do RS. Além disto o novo texto absorve o que decidiu o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 38, quando firmou o entendimento de que a competência municipal para fixar horário de funcionamento restringe-se aos estabelecimentos comerciais locais, sendo inconstitucional a fixação para indústrias e similares. A alteração adequa o dispositivo à jurisprudência vinculante da suprema Corte e à Constituição Gaúcha.
- Inciso XXX: a alteração ocorre para vincular a competência do município para fixar feriados ao que determina a legislação federal e seus respectivos critérios (Lei Federal nº 662, de 1949, atualizada pela Lei Federal nº 10.607, de 2002).
- inclusão dos incisos XXXI a XXXIII: o acréscimo destes dispositivos é necessária para que a LOM conte com competências definidas ao município pela Constituição do Estado do RS.

#### **Art. 12**

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, na data designada para a posse dos vereadores eleitos, em sessão de instalação, independente de número e sob a presidência do vereador mais idoso dos presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º No ato de posse, o Presidente, no que será acompanhado por todos os vereadores, preferirá o seguinte

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, na data designada para a posse dos vereadores eleitos, em sessão de instalação, independente de número e sob a presidência do vereador mais idoso dos presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º No ato de posse, o Presidente:  
I - acompanhado por todos os vereadores, preferirá o seguinte compromisso: "prometo

<p>compromisso: "prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município do bem estar de seu povo". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, levantando-se, declarará: "assim o prometo". Após, cada parlamentar assinará o termo de compromisso.</p> <p>§ 2º No demais, os trâmites serão aqueles estabelecidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.</p> <p>§ 3º Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicialmente.</p> <p>§ 4º Os vereadores, prestando compromisso nos termos do Regimento Interno, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá constar na ata do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura. § 5º A declaração de bens de que trata o parágrafo anterior deve ser atualizada anualmente, podendo, o vereador, optar em apresentar cópia da sua declaração de renda de pessoa física.</p>	<p>cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município do bem estar de seu povo";</p> <p>II – em ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, levantando-se, declarará: "assim o prometo";</p> <p>III - após, cada parlamentar assinará o termo de compromisso.</p> <p>§ 2º No demais, os trâmites serão aqueles estabelecidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.</p> <p>§ 3º Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicialmente.</p> <p>§ 4º Os vereadores, prestando compromisso nos termos do Regimento Interno, serão considerados empossados.</p> <p>§ 5º Até o ato de posse, anualmente, e ao término do mandato, os Vereadores, deverão entregar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal da Câmara Municipal.</p>
---	--

### **Justificativa.**

- § 1º: o ajuste é de caráter redacional, a fim de ajustar o texto do parágrafo ao que determina as regras de técnica legislativa indicadas na lei complementar federal nº 95, de 1998.
- § 4º: a alteração é para evitar a redundância de conteúdo em relação ao novo texto que será atribuído ao § 5º deste artigo.
- § 5º: a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 1992, com as alterações da Lei Federal nº 14.230, de 2021), em seu art. 13, exige a declaração de bens e valores no momento da posse e a sua atualização anual e na data em que o agente público deixar o cargo.

Art. 13	Art. 13. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 01 de fevereiro à 31 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.
<p>§ 1º A Câmara funcionará no recinto previamente destinado para tal.</p>	<p>§ 1º A Câmara Municipal é a sede do Poder Legislativo e recepcionará as suas atividades institucionais.</p>
<p>§ 2º Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.</p>	<p>§ 2º Na forma do Regimento Interno, a Câmara poderá realizar sessões plenárias, reuniões de comissão e audiências públicas fora da sua sede.</p>
<p>§ 3º O dia, o horário e o local das sessões da Câmara deverão ser previamente torna-</p>	<p>§ 3º O dia e o horário das sessões plenárias ordinárias e das reuniões ordinárias de</p>

dos públicos.	comissões serão definidos no Regimento Interno da Câmara.
<b>Justificativa.</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• § 1º: a alteração do texto é para determinar a câmara como sede do poder legislativo local e para sinalizar que será na sede que as atividades institucionais do poder serão realizadas.</li> <li>• § 2º: remete ao regimento a definição de hipóteses e critérios para realização de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas fora da sede.</li> <li>• § 3º: indica que o dia e o horário das sessões plenárias ordinárias e das reuniões ordinárias de comissões serão definidos no Regimento Interno da Câmara, a fim de oficializar o efeito convocatório pela via regimental.</li> </ul>	

Art. 14	
<p>Art. 14. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.</p> <p>Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação e, a convocação dos vereadores será pessoal e com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da reunião.</p>	<p><b>Art. 14. A Sessão Legislativa Extraordinária</b> é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal convocado durante o Recesso.</p> <p>§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:</p> <p>I - pelo Presidente da Câmara;</p> <p>II - pelo Prefeito;</p> <p>III – por um terço de Vereadores.</p> <p>§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.</p> <p>§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.</p> <p>§ 5º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 horas, mediante aviso postal ou outra forma de comunicação, inclusive por meios eletrônicos.</p> <p>§ 6º Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.</p>
<b>Justificativa.</b>	

- A redação do artigo é alterada para alinhar seu conteúdo ao que determina o art. 57 da Constituição Federal, considerando o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º).

#### Art. 15

Art. 15. A Câmara funciona com a presença, no mínimo, de mais da metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no **Regimento Interno da Câmara**.

§ 1º O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta, nas votações secretas e nas nominais.

§ 2º Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos do plenário.

~~§ 3º Realizada, ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.~~

Art. 15. A Câmara funciona com a presença, no mínimo, de mais da metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no **Regimento Interno da Câmara**.

§ 1º O Presidente da Câmara participará das deliberações plenárias nas hipóteses definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha o registro do seu ingresso em plenário e que participe das deliberações.

§ 3º Revogado.

#### Justificativa.

- § 1º: a redação é alterada para remeter as hipóteses de participação do presidente em deliberações plenárias para o regimento, pois se trata de matéria relacionada ao funcionamento orgânico da câmara.
- § 2º: atualiza-se o texto para abrir outras hipóteses de registro de presença de vereador em sessão plenária.
- § 3º: a revogação deste dispositivo é porque seu conteúdo é próprio do Regimento Interno.

#### Art. 16

Art. 16. As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante. As suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas hipóteses estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 16. As sessões plenárias e as reuniões de comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### Justificativa.

- A redação do artigo é alterada porque a hipótese de votação secreta não é mais admitida pela Constituição Federal, por conta da Emenda Constitucional nº 76, de 2013.
- O acréscimo do parágrafo único é para que a LOM recepcione o que determina o art. 47 da Constituição Federal, relativamente aos quóruns presencial e deliberativo (como regra geral).

#### Art. 18

Art. 18. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até trinta dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de

Art. 18. As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

<p>Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.</p>	<p>§ 1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.</p> <p>§ 2º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o rito processual legislativo a ser observado para deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito.</p>
---	--

#### **Justificativa.**

- A redação do artigo é alterada ajustar os seu texto ao que determina o art. 31 da Constituição Federal, com remissão dos procedimentos (rito processual legislativo) para deliberação do parecer prévio do TCE para o Regimento Interno.

#### **Art. 20**

Art. 20. A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e consoante à convocação.

§ 1º Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou a suas Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

§ 2º O Executivo deverá prestar informações ao Legislativo quando solicitado e com aprovação da maioria absoluta no prazo de trinta dias, desde que mencionado fato concreto e o objetivo do pedido.

Art. 20. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal, a pedido de Vereador ou de Comissão, poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade:

- I - a recusa de resposta;
- II - o não atendimento, no prazo de 30 dias; ou
- III - a prestação de informações falsas.

#### **Justificativa.**

- O texto do artigo é redefinido para ajustar seu conteúdo ao que determina o art. 50 da Constituição Federal, bem como para retirar a exigência de deliberação plenária, pois o STF em vários julgados (por exemplo: Medida Cautelar em Mandado de Segurança 37.760 DF) já definiu que o direito de fiscalização parlamentar deve ser assegurado inclusive às minorias.

#### **Art. 28**

Art. 28. O mandato do vereador é remunerado.

§ 1º A remuneração dos Vereadores será fixada em decreto legislativo, no final de cada legislatura, nos termos desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e demais

Art.28. O mandato do vereador é remunerado.

§ 1º A remuneração do Vereador será fixada por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em uma legislatura para a legislatura subsequente, observado os

<p>legislação federal que vier a regular a espécie.</p> <p>§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara faz jus a uma verba de representação mensal.</p> <p>§ 3º O Vereador faz jus a décimo terceiro salário.</p> <p>§ 4º Os Vereadores farão jus à revisão geral anual prevista na CF/88, nas mesmas épocas e percentuais dos que receberem os servidores públicos do Município.</p>	<p>critérios e parâmetros definidos na Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A lei que disporá o regime de subsídio de Vereador poderá fixar valor de subsídio diferenciado para o Presidente, considerando a responsabilidade do cargo e a representação da função.</p> <p>§ 3º O Vereador faz jus a décimo terceiro salário.</p> <p>§ 4º Na lei de que trata o § 1º deste artigo será indicado o critério e a data para revisão anual do valor do subsídio.</p>
---	---

#### Justificativa.

- § 1º: a alteração ocorre para adaptar o texto do dispositivo ao que determina a combinação do inciso v do art. 29 da constituição federal com o § 4º do art. 39 ambos da constituição federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 1998.
- § 2º: possibilita valor de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, porém não sob a forma de verba de representação, pois esta parcela não é admitida em razão do que determina o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.
- § 4º: a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII), por isto a correção anual do subsídio do Vereador deve ser indicada na lei que determina o seu regime remuneratório.

#### Art. 34 e 35

~~Art. 34. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes. Parágrafo único. Revogado.~~

~~§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.~~

~~§ 2º A composição dos membros eleitos da Comissão Representativa deve observar, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.~~

~~§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.~~

~~Art. 35. A Comissão Representativa, logo após o encerramento do período de recesso em que funcionou, deve apresentar à Câmara relatório dos trabalhos realizados.~~

**Art. 34. Revogado.**

**Art. 35. Revogado.**

#### Justificativa.

- A revogação dos artigos ocorre porque seus conteúdos são próprios do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### Art. 41

<del>Art. 41. É exigida maioria absoluta para aprovação de projeto de lei que crie cargos na Secretaria da Câmara Municipal.</del>	Art. 41. Revogado.
--	--------------------

#### **Justificativa.**

- A revogação do artigo ocorre porque a Constituição Federal não prevê quórum de maioria qualificada para criação de cargo público, mesmo se tratando de cargo de secretário municipal.

#### **Art. 48**

Art. 48. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluídas as respectivas votações, e este, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.  
 § 2º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo do parágrafo anterior, acarreta sanção ao projeto de lei.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado se, em votação secreta, obtiver o voto contrário da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido.

§ 5º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, a qualquer tempo.

§ 6º O prazo para o voto não corre no período do recesso da Câmara.

Art. 48. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluídas as respectivas votações, e este, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.  
 § 2º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo do parágrafo anterior, acarreta sanção ao projeto de lei.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado se, em votação aberta, obtiver o voto contrário da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido.

§ 5º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, a qualquer tempo.

§ 6º O prazo para o voto não corre no período do recesso da Câmara.

#### **Justificativa.**

- A Emenda Constitucional nº 76, de 2013, alterou o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo o escrutínio secreto para a apreciação de vetos presidenciais. Por simetria, essa regra é de observância obrigatória pelos municípios. A manutenção da "votação secreta" no texto da LOM representa uma grave inconstitucionalidade formal e material, contrariando o princípio da publicidade.

#### **Art. 59**

Art. 59. O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será

Art. 59. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os

<p>posto à disposição desta no início de cada mês, em cotas correspondentes a um doze avos.</p>	<p>créditos suplementares e especiais, destinados ao Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregue até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.</p> <p>§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do <i>caput</i> deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.</p>
---	---

#### **Justificativa.**

- A alteração da redação do artigo ocorre para que seu conteúdo obtenha alinhamento ao que determina o art. 168 da Constituição Federal, considerando o que determinam as Emendas Constitucionais nº 45, de 2004, e nº 109, de 2021.

Art. 60	
<p>Art. 60. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º É obrigatoriedade a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia primeiro de julho.</p> <p>§ 2º Os pagamentos serão efetuados junto ao Judiciário por onde correr o processo.</p>	<p>Art. 60. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>

#### **Justificativa.**

- A alteração deste artigo ocorre porque o regime de precatórios foi alterado pelas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 114/2021. A redação atual do artigo está desatualizada e em conflito direto com a Constituição Federal em pontos essenciais:
  - Prazo de Apresentação (§ 1º):** o texto menciona a data-limite de "primeiro de julho" para a inclusão do precatório no orçamento do ano seguinte. A EC nº 114/2021 alterou a data-limite para 2 de abril, conforme o § 5º do Art. 100 da Constituição Federal. A manutenção da data antiga na LOM é uma inconstitucionalidade flagrante e pode gerar graves problemas orçamentários e jurídicos para o Município.
  - Omissão sobre o Novo Regime (*caput* e parágrafos):** o artigo é totalmente omisso sobre as novas regras constitucionais, que são de aplicação compulsória para os Municípios. Dentre elas, destacam-se: o novo limite de gastos para pagamento de precatórios, vigente até 2026; a nova ordem de preferência para os pagamentos, que prioriza créditos de pequeno valor e alimentícios para idosos, doentes graves ou pessoas com deficiência; as novas regras de correção monetária, que estabelecem a aplicação da taxa SELIC para todos os precatórios; a possibilidade de o credor utilizar o precatório para quitação de débitos com o Município, compra de imóveis públicos, entre outras modalidades de acordo.
- Dada a complexidade e a constante evolução do tema no âmbito constitucional, a

proposta de alteração mais segura e técnica é substituir o texto detalhado por uma remissão direta ao art. 100 da Constituição Federal. Isso garante que a LOM permaneça sempre atualizada, independentemente de futuras emendas constitucionais, evitando a necessidade de novas e constantes revisões legislativas.

Art. 64	
Art. 64. O orçamento será apreciado pela Câmara em regime de urgência se assim for solicitado pelo Prefeito.	Art. 64. Revogado.
<b>Justificativa.</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• A revogação do artigo ocorre porque os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual sujeitam-se a rito especial de tramitação legislativa com base no que determinam os arts. 165 e 166 da Constituição Federal, não sendo admitido, portanto, rito de urgência.</li> </ul>	

Acréscimo dos arts. 60A e 60B	
	<p>Art. 60A. Apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal previsto nos arts. 167A e seguintes da Constituição Federal.</p> <p>Art. 60B. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p> <p>§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p>

	<p>II - exoneração dos servidores não estáveis.</p> <p>§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar</p>
<b>Justificativa.</b>	

- O acréscimo destes artigos ocorre para que a LOM recepcione o que determina a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, com a inclusão dos arts. 167A e seguintes no texto constitucional, e para consignar a norma do art. 169 da Constituição Federal, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 69	<p>Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito na ocasião da posse e ao término do mandato farão declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata de resumo.</p> <p>§ 1º A declaração de bens supramencionada deve ser atualizada anualmente, podendo, optar-se em apresentar cópia da declaração de renda de pessoa física.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e Diretores de Fundações Públicas.</p>	<p>Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato deverão entregar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal do órgão competente.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo, quando da posse, anualmente e quando da extinção da relação de trabalho, aplica-se ainda aos:</p> <p>I - Secretários Municipais;</p> <p>II – Diretores de autarquias e de fundações;</p> <p>III – titulares de cargos efetivos;</p> <p>IV – titulares de cargo em comissão;</p> <p>V – contratados temporariamente;</p> <p>VI – empregados públicos</p>
<b>Justificativa.</b>		

- O artigo é alterado para recepcionar o que determina a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 1992, com as alterações da Lei Federal nº 14.230, de 2021), em seu art. 13, exige a declaração de bens e valores no momento da posse e a sua atualização anual e na data em que o agente público deixar o cargo.

Art. 74	<p>Art. 74. O subsídio do Prefeito e do vice-prefeito serão estabelecidos pela Câmara de Vereadores no último ano de cada legislatura, até o mês de agosto, para vigorar na legislatura seguinte.</p> <p>§ 1º (Revogado)</p> <p>§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito fazem jus ao décimo terceiro salário.</p> <p>§ 3º No último ano de mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito podem tirar férias antecipadamente.</p>	<p>Art. 74. O subsídio do Prefeito e do vice-prefeito serão estabelecidos pela Câmara de Vereadores no último ano de cada legislatura, até o mês de agosto, para vigorar na legislatura seguinte.</p> <p>§ 1º (Revogado)</p> <p>§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito fazem jus ao décimo terceiro salário.</p> <p>§ 3º As férias do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao último ano do mandato serão indenizadas.</p>
<b>Justificativa.</b>		

- O artigo é modificado em razão da impossibilidade constitucional de gozo de férias antes do implemento integral do período aquisitivo (12 meses), prevendo-se, assim,

a respectiva indenização, quanto ao último ano do mandato.

<b>Art. 75</b>	
<p><del>Art. 75. A remuneração do Vice-Prefeito será de cinquenta por cento da que receber o Prefeito.</del></p> <p><del>Parágrafo único.</del></p> <p><del>O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à revisão geral anual nas mesmas épocas e percentuais dos que receberem os servidores públicos do Município.</del></p>	<p><b>Art. 75. Revogado.</b></p>
<p><b>Justificativa.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A revogação do artigo ocorre porque a Constituição Federal, em seu art. 37, XIII, veda qualquer vinculação remuneratória entre cargos públicos. Além disto, a competência para fixar o subsídio do vice-prefeito é da Câmara Municipal em lei própria e não na LOM.</li></ul>	

<b>Art. 78B</b>	
<p>Art. 78B. São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:</p> <p>I – impedir o regular funcionamento do Legislativo Municipal;</p> <p>II – impedir ou causar embaraços ao exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou vereador, atendendo este deliberação plenária;</p> <p>III – desatender sem motivo justo, em 30 (trinta) dias, bem como não observar o prazo legal, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos de forma regular;</p> <p>IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;</p> <p>V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual);</p> <p>VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;</p> <p>VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;</p> <p>VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;</p> <p>IX – ausentar-se do Município, pôr tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se</p>	<p>Art. 78B. As hipóteses de infração político-administrativas cometidas pelo Prefeito, bem como as normas a serem observadas pela Câmara Municipal para o julgamento destas infrações são as definidas na legislação federal.</p>

da administração do Município, sem autorização da Câmara de Vereadores; X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; XI – fixar residência em outro Município; XII – deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica; XIII – efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal; XIV – não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês; XV – enviar a menor, o repasse do Poder Legislativo, à proporção fixada na Lei Orçamentária; XVI – exercer ou participar de cargos diretivos em empresas que possuam contratos ou gozem de favores da Administração Municipal; § 1º A denúncia por infração ao previsto nos incisos I, II, VIII e IX, se recebida pôr dois terços, suspenderá o Prefeito Municipal de suas funções pelo período em que perdurar o processo de impedimento. § 2º Os dados e elementos que envolvam questões pessoais e particulares serão mantidos em sigilo, resguardando o direito a privacidade e a honra da pessoas envolvidas nos atos sob investigação da Câmara Municipal. § 3º Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a relação dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal, nos casos e condições disciplinados por Lei.

#### **Justificativa.**

- A alteração no artigo ocorre porque seu conteúdo não é de alçada local, sendo disciplinado integralmente em norma federal (Decreto-Lei nº 201, de 1967). O Supremo Tribunal Federal entende que o Decreto-Lei nº 201 foi recepcionado pela Constituição Federal para infrações político-administrativas de prefeitos, o que é reforçado pela [Súmula Vinculante 46](#), a qual estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e o processo e julgamento são de competência privativa da União.

#### **Art. 80A**

~~Art. 80A. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. Parágrafo único. A declaração de bens de que trata este artigo deve ser renovada anualmente, podendo, o titular do cargo, substituí-la pela declaração de bens pessoa física.~~

#### **Justificativa.**

- O artigo é revogado por perda de seu objeto diante da nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 69 desta LOM.

#### **Art. 80A. Revogado.**

<p><b>Art. 83B</b></p> <p>Art. 83B. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, depois de realizada avaliação especial de desempenho por comissão especificamente instituída para este fim.</p> <p>§ 1º Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º Invalidada por sentença a demissão do servidor estável, este será reintegrado no respectivo cargo e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se estável e detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.</p>	<p>Art. 83B. São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:</p> <p>I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;</p> <p>III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>
---	--

**Justificativa.**

- O artigo é alterado para alinhar o seu conteúdo ao que determina o art. 41 da Constituição Federal, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

<p><b>Acréscimo do arts. 91A e 91B</b></p>	<p>Art. 91A. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.</p> <p>Art. 91B. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>
--	---

**Justificativa.**

- O acréscimo dos artigos decorre das alterações e adições feitas nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2021.

<p><b>Art. 95</b></p> <p>Art. 95. A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.</p> <p>§ 1º Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os</p>	<p>Art. 95. A publicação das normas legais e infralegais, bem como atos oficiais que exijam esta formalidade, será realizada nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a iniciativa privativa de cada caso.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da publicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, quando a lei exigir, a publicação será realizada em</p>
---	--

<p>primeiros também pela imprensa.</p> <p>§ 2º A eventual publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.</p> <p>§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão por conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.</p>	<p>veículos da imprensa.</p> <p>§ 2º A publicação nos portais de transparência não fastam a publicação, por afixação, em murais definidos em regulamento para esta finalidade, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.</p>
---	---

#### **Justificativa.**

- A alteração do artigo ocorre porque a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011) exige a publicação de atos oficiais do Poder Público nos portais de transparência.

#### **Art. 110**

Art. 110. O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos: I - físico territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural e zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e, ainda, sobre as edificações e os serviços públicos locais; II - econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município; III - social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;

IV - administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Art. 110. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município será planejada e executada pelo Poder Público conforme as diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

§ 3º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II - a garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - a cooperação entre o governo local, a iniciativa privada e os demais setores da

	<p>sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;</p> <p>IV – a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;</li> <li>b) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;</li> <li>c) a poluição e a degradação ambiental;</li> <li>d) a exposição da população a riscos de desastres.</li> </ul> <p>V - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município.</p>
--	---

#### **Justificativa.**

• A texto atual do artigo é anterior e genérico em relação ao Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001), que regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu diretrizes mandatórias para a política urbana municipal. A proposta de alteração visa incorporar os princípios e objetivos fundamentais do Estatuto, tais como a função social da propriedade, a gestão democrática e o direito a cidades sustentáveis. A nova redação moderniza o dispositivo, conferindo maior segurança jurídica ao planejamento urbano e alinhando a Lei Orgânica de Turuçu às exigências da legislação federal.

#### Inclusão dos arts. 108A a 108D – Capítulo IVA

	<b>CAPÍTULO IVA</b> <b>DO MEIO AMBIENTE E DO</b> <b>SANEAMENTO BÁSICO</b>
	<p>Art. 108A. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Art. 108B. Compete ao Município, em matéria de proteção ambiental:</p> <p>I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>II - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;</p> <p>III - proteger os ecossistemas, os mananciais e as áreas de preservação permanente em seu território, fiscalizando as atividades potencialmente poluidoras;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto</p>

	<p>ambiental, a que se dará publicidade.</p> <p>Art. 108C. O Município é o titular dos serviços públicos de saneamento básico e responsável pelo seu planejamento, regulação e fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - abastecimento de água potável;</li> <li>II - esgotamento sanitário;</li> <li>III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;</li> </ul>
<b>Justificativa.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A inclusão deste artigo é necessária devido à ausência de um Capítulo dedicado ao Meio Ambiente e ao Saneamento Básico na LOM, o que representa uma séria defasagem em relação à Constituição Federal (Art. 225) e à legislação infraconstitucional atual (Lei Federal nº 12.305, de 2010).</li> </ul>

Inclusão dos arts. 111A a 111E – Capítulo VA	CAPÍTULO VA DA EDUCAÇÃO
	<p>Art. 111A. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, em colaboração com o Estado, a União e a sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.</p> <p>Art. 111B. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</li> <li>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</li> <li>III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;</li> <li>IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</li> <li>V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e piso salarial profissional nacional;</li> <li>VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;</li> <li>VII - garantia de padrão de qualidade.</li> </ul> <p>Art. 111C. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e</p>

	<p>desenvolvimento do ensino.</p> <p>Art. 111D. O Município garantirá o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, visando ao seu acesso, participação e aprendizagem.</p> <p>Art. 111E. O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, elaborará seu Plano Municipal de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de ensino e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.</p> <p>§ 1º O Plano Municipal de Educação será estabelecido por lei, em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.</p> <p>§ 2º O Poder Público Municipal deverá realizar, no mínimo, duas avaliações do Plano Municipal de Educação ao longo de sua vigência, garantindo a ampla participação da comunidade escolar e da sociedade civil.</p>
--	--

#### **Justificativa.**

- A LOM apresenta uma omissão estrutural ao não possuir um Capítulo dedicado a disciplinar a Educação, matéria de competência prioritária municipal. A inclusão deste novo Capítulo é uma medida de alta relevância para a modernização legislativa e para a conformidade do município com a ordem constitucional vigente. A proposta estrutura a base da política educacional do município, internalizando na lei maior local os preceitos obrigatórios da Constituição Federal (Arts. 205 a 214), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 1996) e do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 2014).

#### Inclusão dos arts. 111F a 111I – Capítulo VB

	<b>CAPÍTULO VB DA SAÚDE</b>
	<p>Art. 111F. A saúde é direito de todos e dever do Município, do Estado e da União, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>Art. 111G. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de</p>

	<p style="text-align: center;">direito privado.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As ações e serviços de saúde executados pelo Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização, com direção única na esfera municipal;</p> <p>II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;</p> <p>III - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços de saúde, através de conselhos municipais.</p> <p>Art. 111H. Compete ao Município, no âmbito de seu sistema de saúde:</p> <p>I - planejar, organizar, gerir e controlar as ações e os serviços de saúde municipais;</p> <p>II - executar os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;</p>
--	---

#### **Justificativa.**

• A inclusão deste novo Capítulo é uma medida necessária para a modernização e adequação constitucional da LOM. Os artigos propostos foram elaborados para criar a base jurídica da política municipal de saúde, estabelecendo: o direito fundamental à saúde como dever do Município, em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal; a integração do Município ao Sistema Único de Saúde (SUS), adotando seus princípios basilares de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade; as competências mínimas da gestão municipal, como as ações de vigilância e saneamento, fortalecendo a capacidade administrativa local; a vinculação constitucional de recursos, positivando na LOM a obrigação de investimento mínimo de 15% da receita de impostos em saúde, conforme determina a Emenda Constitucional nº 29, de 2000 (Art. 198, § 2º, III, da CF).

#### Inclusão dos arts. 111J a 111M – Capítulo VC

<b>CAPÍTULO VC</b> <b>DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL</b>	
	<p><b>Art. 111J.</b> O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá o desenvolvimento rural sustentável como parte integrante de sua política econômica e social, visando ao aumento da produção, à melhoria da qualidade de vida e à permanência do agricultor no campo, com especial atenção à agricultura familiar.</p> <p><b>Art. 111K.</b> A política municipal de desenvolvimento rural será planejada e executada observando as seguintes diretrizes:</p> <p>I - apoio à infraestrutura rural, incluindo a manutenção e melhoria de estradas vicinais, eletrificação, acesso à água e comunicação;</p>

	<p>II - fomento à assistência técnica e extensão rural, em parceria com órgãos estaduais e federais, buscando a inovação tecnológica e a sustentabilidade das práticas agrícolas;</p> <p>III - incentivo à diversificação das culturas, à agroindústria familiar e a outras atividades que agreguem valor à produção, como o turismo rural;</p> <p>IV - estímulo à organização dos produtores em cooperativas e associações, fortalecendo seu poder de negociação e acesso a mercados;</p> <p>V - criação e apoio a programas de comercialização da produção local, incluindo feiras livres e a participação em programas de aquisição de alimentos para a merenda escolar e outras instituições públicas;</p> <p>VI - promoção de práticas de conservação do solo, da água e dos recursos naturais, incentivando a produção sustentável e a transição agroecológica.</p>
--	---

#### **Justificativa.**

• A proposta está fundamentada na competência comum dos entes federativos para "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar", conforme art. 23, VIII, da Constituição Federal. Os artigos propostos visam: definir o desenvolvimento rural como uma política pública essencial, com foco na agricultura familiar, estabelecendo os objetivos de produção, qualidade de vida e sucessão rural; detalhar os eixos de atuação do Município, criando um roteiro claro para as ações do Poder Executivo em áreas críticas como infraestrutura, assistência técnica, agregação de valor e comercialização; a exemplo da educação e da cultura, prever a criação, por lei, de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, garantindo que as ações sejam fruto de um planejamento de longo prazo, e não de medidas pontuais; valorizar a gestão democrática ao prever a atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural como instância de participação da comunidade na formulação e fiscalização das políticas para o setor.

#### Inclusão dos arts. 111N a 111P – Capítulo VD

	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VD DO TURISMO</b></p> <p>Art. 111N. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico sustentável, reconhecendo-o como atividade essencial para a economia local. Parágrafo único. As ações governamentais para o setor serão norteadas pela Política Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Turismo.</p> <p>Art. 111O. A Política Municipal de Turismo terá por objetivos:</p> <p>I - planejar e organizar o turismo em âmbito local, com foco nas potencialidades do turismo rural, ecológico e gastronômico;</p>
--	--

	<p>II - estimular a criação de novos produtos e destinos turísticos, valorizando as cachoeiras, trilhas, rotas rurais e a cultura local;</p> <p>III - promover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento turístico, incluindo sinalização, acessos e centros de atendimento ao turista;</p> <p>IV - incentivar a formação e qualificação da mão de obra local para atuar no setor;</p> <p>V - propiciar a prática do turismo sustentável, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando práticas de mínimo impacto que preservem o patrimônio natural e cultural;</p> <p>VI - apoiar a comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar associados à atividade turística;</p> <p>VII - implementar e manter atualizado o inventário do patrimônio turístico municipal.</p> <p>Art. 111P. Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Plano Municipal de Turismo, de caráter</p>
--	--

#### ***Justificativa.***

- A criação de um Capítulo específico corrige uma lacuna da LOM e estabelece o turismo como uma política pública permanente, alinhada à Lei Geral do Turismo (Lei Federal nº 11.771, de 2008).

Inclusão dos arts. 111Q a 111S – Capítulo VE	
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VF DA CULTURA</b></p> <p>Art. 111Q. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais locais, regionais e nacionais.</p> <p>Art. 111R. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, os quais o Poder Público protegerá e preservará, com a colaboração da comunidade.</p> <p>Art. 111S. Lei municipal disporá sobre o Sistema Municipal de Cultura, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, e instituirá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do poder público, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - defender e valorizar o patrimônio cultural</p>

	<p>do Município;</p> <p>II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;</p> <p>III - fomentar a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;</p> <p>IV - democratizar os processos decisórios com participação e controle social, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural;</p> <p>V - descentralizar e articular a gestão de recursos e de ações culturais.</p>
--	--

#### **Justificativa.**

- A inclusão deste capítulo é uma medida de modernização indispensável à LOM, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 71/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura (SNC). O SNC opera em regime de colaboração entre os entes federativos, e a adesão do Município a este sistema depende da criação de seus próprios instrumentos de gestão cultural: um Sistema, um Plano e um Conselho Municipal.

#### Inclusão dos arts. 111T a 111U – Capítulo VF

	<b>CAPÍTULO VG DO DESPORTO E DO LAZER</b>
	<p>Art. 111T. É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais e o lazer, como direito de cada cidadão, promovendo as condições para que se tornem acessíveis a toda a comunidade.</p> <p>Art. 111U. A atuação do Município no campo do desporto e do lazer terá como diretrizes:</p> <p>I - a promoção do desporto educacional em suas instituições de ensino e o apoio às práticas desportivas na comunidade;</p> <p>II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de rendimento;</p> <p>III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;</p> <p>IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação local;</p> <p>V - a garantia de acesso às práticas desportivas e de lazer às pessoas com deficiência;</p> <p>VI - a manutenção e a adequação de espaços públicos, como parques, praças e centros comunitários, para o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer.</p>

#### **Justificativa.**

- A inclusão desta Capítulo é para estabelecer diretrizes para uma política voltada para o desporto e o lazer, tratando-se de um direito social previsto na Constituição. A inclusão deste novo capítulo fundamenta-se no Art. 217 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de fomentar o esporte em suas diversas manifestações.

Turuçu, 02 de outubro de 2025.

---

MARCELO POLLNOW  
Presidente

---

DIACKES EMERSON  
LEAL CARVALHO  
Vice-Presidente

---

GISELE DOS  
SANTOS AMARAL  
1<sup>a</sup> Secretária

---

JULIANA DOS SANTOS  
VENQUIARUTO  
2<sup>a</sup> Secretário